



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 298.973 - SP (2014/0171114-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : FERNANDO ROGÉRIO FRANCO
AGRAVANTE : EDERSON MANZATTO
AGRAVANTE : GUILHERME GUIZZONI DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REMÉDIO HERÓICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que, nos termos do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, é possível ao relator negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, inexistindo, assim, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

ROUBO MAJORADO TENTADO. REGIME INICIAL MAIS SEVERO DETERMINADO COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE AO *QUANTUM* FINAL DA PENA. ALTERAÇÃO PARA O MODO SEMIABERTO. FUNDAMENTOS ACRESCIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO DOS PACIENTES INALTERADA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem fundamentou o regime inicial fechado na gravidade concreta do delito. Contudo, a reprimenda final foi estabelecida em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a evidenciar a desproporcionalidade desse sistema prisional duplamente mais severo que o previsto no art. 33 do Código Penal.

2. É possível, em razão da apontada reprovabilidade do delito, estabelecer o modo semiaberto como inicial à execução da pena, o qual se mostra devido e suficiente à prevenção e à repressão do crime versado.

3. Não há falar em ofensa ao princípio que veda a *reformatio in pejus*, diante da adoção de novos fundamentos a embasar a imposição do modo prisional mais gravoso, pois "*Segundo o princípio da ne reformatio in pejus, o juízo ad quem não está vinculado aos fundamentos adotados pelo juízo a quo, somente sendo obstado no que diz respeito ao agravamento da pena, inadmissível em face de recurso apenas da Defesa. Inteligência do art. 617 do Código de Processo Penal*" (HC 142.443/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 02/02/2012).

4. Agravo regimental parcialmente provido para fixar o regime inicial semiaberto aos pacientes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 298.973 - SP (2014/0171114-3)

AGRAVANTE : FERNANDO ROGÉRIO FRANCO
AGRAVANTE : EDERSON MANZATTO
AGRAVANTE : GUILHERME GUIZZONI DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO ROGÉRIO FRANCO, EDERSON MANZATTO e GUILHERME GUIZZONI DOS SANTOS, contra decisão desta Relatoria que negou seguimento ao *habeas corpus*, por não vislumbrar ilegalidade passível de correção por meio de concessão da ordem, de ofício.

Sustentam os agravantes que a decisão teria malferido o princípio da colegialidade, uma vez que fora apreciada monocraticamente.

Alegam que a fixação da pena-base no mínimo legal e, ao mesmo tempo, a escolha do regime inicial fechado, seriam incongruentes, violando, inclusive, a Súmula 440/STJ.

Aduzem que o Tribunal de origem, ao manter o regime inicial fechado, teria malferido o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, pois teria inserido, em sede de recurso exclusivo da defesa, motivação inexistente na sentença condenatória para justificar a imposição do sistema prisional mais severo aos pacientes.

Requerem, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do regimental para que seja fixado o regime inicial aberto ou anulado o acórdão na parte que acrescentou fundamentos à sentença de primeiro grau e do édito condenatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 298.973 - SP (2014/0171114-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Verifica-se que, na hipótese, negou-se seguimento ao *habeas corpus*, por ser manifestamente incabível.

Infere-se dos autos, que os pacientes foram condenados em primeiro grau à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 06 (seis) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque:

"Em 06 de setembro de 2005, no período vespertino, Fernando Rogério Franco, Fernando Silva de Lima, Éderson Manzatto e Guilherme Guizzoni dos Santos, qualificados as fls. 19-21-23-25, encontravam-se nas cercanias da agência do Banco do Brasil S.A. de Rio da Pedras, quando Flávio Herique Batista Marchesin, Maria José Batista e Martinha Batista saíram do estabelecimento bancário com R\$ 20.000,00 em dinheiro-papel. Como notaram que a tríade havia sacado quantia vultuosa, planejaram reduzi-la à impossibilidade de resistência, mediante grave ameaça, a fim de subtraírem para eles o numerário." (e-STJ fls. 18).

Não se conformando, a defesa interpôs recurso de Apelação perante a Corte *a quo*, a qual lhe negou provimento, mantendo os termos da sentença condenatória.

Impetrou-se *habeas corpus* contra o aludido acórdão, pleiteando a sua reforma e, por conseguinte, a modificação do regime inicial.

Posteriormente, em decisão monocrática deste Relator negou-se seguimento ao *mandamus*, restando assinalado que:

"Da análise do excerto supra, verifica-se que o regime fechado foi adequadamente firmado, uma vez que as circunstâncias em que o delito foi perpetrado são indicativos da necessidade de uma repressão mais severa, pois revelam a periculosidade real dos agentes. Desse modo, a gravidade concreta da conduta e a destacada periculosidade dos pacientes justificam o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encarceramento mais gravoso, ainda mais quando a remansosa jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que a escolha do sistema prisional não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum de sanção firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado." (e-STJ fls. 79).

Inicialmente, cumpre assinalar que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal, e na esteira de entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal Superior, é possível ao relator negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conflito com súmula ou jurisprudência dominante sem que se configure malferimento ao princípio da colegialidade.

Ademais, consta do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - art. 34, inciso XVIII - previsão expressa neste sentido, veja-se:

Art. 34. São atribuições do relator:

[...]

XVIII - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste.

A propósito, transcrevem-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. PAD. AUSÊNCIA DE DEFENSOR. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Não há impedimento para que o Relator decida a impetração de forma singular, nos termos do art. 557 do CPC c/c o art. 3º do CPP, e art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ.

2. Faz o colegiado, provocado pelo competente recurso, não somente a aferição de correta interpretação da consolidação da jurisprudência, mas a própria garantia ao princípio da colegialidade.

3. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

4. No âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, assegurando-se o direito de defesa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentenciado, a ser realizado por advogado constituído ou por defensor público. Precedentes.

[...]

(AgRg no HC 296.285/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 19/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE APTA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO COM BASE EM EXAME CRIMINOLÓGICO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.

I. Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º, do Código de Processo Civil, e art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o Relator, por meio de decisão monocrática, negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

II. O Tribunal de origem, por meio de fundamentação idônea, revogou o benefício da progressão de regime, porquanto não preenchido o requisito subjetivo pelo Paciente, com base no exame criminológico.

III. O entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o writ não é a via adequada para se examinar se estão ou não presentes os requisitos subjetivos e objetivos, pois demandaria dilação probatória e análise aprofundada de fatos e provas constantes nos autos.

IV. A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no HC 288.803/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 29/08/2014)

No que concerne ao regime inicial de execução da reprimenda, razão parcial assiste aos recorrentes. Observa-se que o Tribunal de origem fundamentou a imposição do modo fechado na gravidade concreta do delito e não de forma abstrata, pois destacou a elevada reprovabilidade do crime tal como cometido, haja vista a ocorrência de perseguição em alta velocidade, por criminosos em veículo automotor e motocicleta, sendo que, nesta última, o agente localizado na garupa ostentava arma de fogo, exigindo, inclusive, da vítima, manobras de risco em via pública, para resguardar sua incolumidade física, *in verbis*:

"Em última regra, o regime inicial fechado também desmerece censura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ação criminosa não ultrapassou a esfera da tentativa, contudo os ocupantes do veículo utilizado pela vítima puderam visualizar a arma de fogo com ocupante da garupa, sendo que houve perseguição em alta velocidade. Esses fatores são indicativos de que os apelantes não medem as conseqüências de seus atos irresponsáveis para atingir os objetivos da empreitada criminosa, obrigando a vítima a realizar manobra de risco, a fim de evitar o resultado lesivo da conduta. Isso sem dizer, ainda, que a ação criminal foi desempenhada de forma organizada, contando com apoio do automotor e da motocicleta, demonstrando preparo e pré-disposição para realizar condutas dessa natureza. "(e-STJ fl. 26).

A par disso, levando-se em conta a fixação da pena-base no mínimo, a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e o *quantum* final de pena aplicado, entende-se proporcional a escolha do regime inicial semiaberto, haja vista que a manutenção do modo fechado implicaria duplo agravamento na situação prisional dos pacientes, conforme disposto no art. 33 do Código Penal.

Registre-se, por pertinente, que não há como se mitigar o encarceramento para o modo aberto, tal como pretendido pelos agravantes, pois, não obstante a reprimenda tenha sido firmada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a Corte *a quo* destacou e corretamente apontou, repita-se, a gravidade real da prática delitiva, a qual autoriza a escolha do modo intermediário de execução como forma adequada e suficiente à prevenção e à repreensão do crime versado.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO TENTADO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO DO QUE O LEGALMENTE PERMITIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA N.º 440/STJ. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI QUE DEMONSTRA MAIOR REPROVABILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA EM 03 ANOS, 06 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO. CABIMENTO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. O fato da especial reprovabilidade do crime não ter sido utilizada para a exasperação da pena-base demonstra tão-somente a benevolência das instâncias ordinárias, não conduzindo à inferência de que há violação ao enunciado da Súmula n.º 440/STJ, uma vez que o regime mais gravoso foi estabelecido por conta da gravidade concreta do crime.

4. Contudo, em se levando em consideração que a pena privativa de liberdade imposta para o crime de roubo majorado tentado foi fixada em menos de 04 anos de reclusão, o regime mais gravoso é o semiaberto.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto para o inicial cumprimento da pena dos Pacientes.

(HC 289.347/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 11/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. OFENSA AO ENUNCIADO Nº 440 DA SÚMULA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. REGIME INTERMEDIÁRIO FIXADO COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.

1. Justificada a imposição do regime semiaberto na gravidade concreta da conduta, extraída da mecânica delitiva empregada, inexistente constrangimento ilegal patente a ser sanado mediante a concessão excepcional de habeas corpus de ofício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 271.583/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013)

Por outro viés, não procede a alegação de que o Tribunal de origem teria incorrido em *reformatio in pejus* ao introduzir novos fundamentos, em recurso exclusivo da defesa, para justificar a imposição do modo mais gravoso para resgate da pena.

Isso porque é possível constatar que a situação prisional dos recorrentes manteve-se inalterada, naquela ocasião, tendo em vista que o regime inicial fixado pelo juízo sentenciante foi confirmado pelo Colegiado, no julgamento da apelação, razão pela qual não se vislumbra constrangimento ilegal, neste particular.

Acerca do tema, cumpre ressaltar que esta Corte Superior entende que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em razão do efeito amplamente devolutivo da apelação, pode o Tribunal, ao julgar recurso exclusivo da defesa, apresentar novas fundamentações, desde que não agrave a situação do recorrente.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. 1. RECURSO DE APELAÇÃO AVIADO PELA DEFESA. NOVA FUNDAMENTAÇÃO TRAZIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA MANTER O AUMENTO FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NE REFORMATIO IN PEJUS. NÃO VINCULAÇÃO DO NOVO JUÍZO À PENA-BASE ADOTADA ANTERIORMENTE. PRINCÍPIO QUE IMPEDE APENAS O AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO RÉU. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 2. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. OBEDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 3. EXATA COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.

2. O princípio da non reformatio in pejus veda o agravamento da situação do condenado sem uma manifestação tempestiva e formal da acusação nesse sentido, o que incorre se a pena-base foi mantida no mesmo patamar. Além disso, o efeito devolutivo da apelação permite a análise das circunstâncias concretas do fato pelo Colegiado, com nova ponderação sobre os termos da dosimetria aplicada, sem que isto importe em violação ao referido princípio, como é o caso.

3. As instâncias ordinárias destacaram circunstâncias concretas que justificam a pequena exasperação na reprimenda inicial.

4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência" (REsp nº 1.341.370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 17.4.13). Ressalvo a minha posição de que desde o direito justiniano a compensação só se faz com objetos fungíveis entre si, motivo pelo qual por se tratarem de circunstâncias antagônicas e de gêneros diferentes, não homogêneos, a confissão espontânea deve ser avaliada segundo sua validade à persecução criminal, influenciando no desconto da pena em patamar inferior à reincidência que se mostra preponderante sobre aquela, por imposição legal.

5. Destacado meu entendimento sobre a questão, embora me curve à jurisprudência da Terceira Seção para acolher a tese da defesa que sustenta a compensação integral, observando que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento da Quinta Turma é de que pode ser aplicada quando o réu possuir uma só condenação transitada em julgado.

6. Habeas corpus concedido, de ofício, apenas para anular o acórdão impugnado com relação à dosimetria da pena, a fim de que as instâncias ordinárias promovam a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, nos termos expostos no julgado.

(HC 290.426/BA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À SÚMULA. APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO. NÃO ENQUADRAMENTO EM LEI FEDERAL. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO ACONTECIMENTO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. NÃO AGRAVAÇÃO DA SITUAÇÃO DO RÉU. ARESTO RECORRIDO. NULIDADE. DESCABIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO DA FRAÇÃO CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

2. O debate sobre a impossibilidade de reconhecimento de maus antecedentes com apoio em inquéritos policiais e ações penais em curso foi amparado tão somente na violação da Súmula 444, do STJ.

Em sendo assim, observo que a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

3. A Corte Regional, ao manter o montante de pena-base fixada, fez uso de novos fundamentos a fim de justificar a mesma majoração do piso. Isso não implica reformatio in pejus, pois é cediço que o efeito devolutivo da apelação autoriza, de forma ampla, o Tribunal de origem conhecer e rever os fundamentos contidos na sentença condenatória desde que não agrave a situação do réu, o que, com efeito, não ocorreu.

4. Incabível o pedido de nulidade do aresto recorrido, porque o Tribunal a quo reduziu a pena ao considerar a continuidade delitiva, já que ficou assentado que ao manter o patamar de 1/3 (um terço) para exasperar a reprimenda no aspecto, já considerada o pagamento das NFLD's (notificação fiscal de lançamento de débito) apontadas 5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no REsp 1304406/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao agravo regimental para fixar o regime inicial semiaberto aos pacientes, mantendo-se os demais termos da decisão agravada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0171114-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 298.973 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039315420058260125 39315420058260125

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO ROGÉRIO FRANCO
PACIENTE : EDERSON MANZATTO
PACIENTE : GUILHERME GUIZZONI DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO ROGÉRIO FRANCO
AGRAVANTE : EDERSON MANZATTO
AGRAVANTE : GUILHERME GUIZZONI DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.